



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101571-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAKENI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, é agravado P.J. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2101571-09.2025.8.26.0000

Processo de origem: 0004665-53.2023.8.26.0002

Agravante: Makeni Prestação de Serviços Ltda

Agravado: P.J. Organização de Eventos Culturais Ltda.

Juiz de origem: Guilherme Silva e Souza

Voto nº 6.096

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a penhora pleiteada pelo autor - Recurso apresentado fora do prazo legal de 15 dias úteis – Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal - NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a penhora sobre a marca Circo “Spacial”.

Busca-se a reforma, ao argumento de que a marca é reconhecida no mercado, razão pela qual possui valor econômico considerável. Defende que a marca representa ativo valioso para a satisfação do crédito perseguido. Pontua que a executada se trata de empresa fraudulenta, conforme já reconhecido nos autos da ação principal nº 1018049-34.2021.8.26.0100. Pede pela reforma da decisão para que seja determinada a indisponibilidade e penhora dos direitos

sobre a marca de propriedade da empresa executada (fls. 01/07).

É o relatório.

O agravo é intempestivo.

Pela decisão de fl. 511, dos autos de origem, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora sobre a marca.

Essa decisão foi disponibilizada no DJE em 12/03/2025, considerando-se publicada em 13/03/2025 (fl. 513 de origem).

No dia útil seguinte (14/03/2025 – sexta-feira), iniciou o prazo recursal de 15 dias, encerrando-se em 03/04/2025 (quinta-feira).

Este agravo, porém, foi interposto em 04/04/2025, ou seja, intempestivamente.

O pedido de reconsideração (fls. 514/518), apresentado ao juízo de origem em 17/03/2025, não constitui causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal, consoante a jurisprudência sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. Insurgência da recorrente quanto à desconsideração da cessão de crédito, sob o fundamento de que há manifesto vício de consentimento do autor. Ato jurisdicional atacado que não possui cunho decisório. Razões recursais que denotam se tratar, na verdade, de agravo direcionado contra decisão anterior, coberta pela preclusão. Pedido de reconsideração, ademais, que não suspende nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interrompe o curso do prazo recursal. Intempestividade manifesta. Inteligência dos arts. 507 e 1.003, § 5º, do CPC. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119397-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

Desse modo, tendo sido o recurso interposto após o prazo previsto no art. 1003, §5º do CPC, patente a sua intempestividade, o que impede a apreciação meritória.

Forte nessas razões, **meu voto não conhece do agravo de instrumento.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator